

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1434/2002 da Comissão, de 6 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1435/2002 da Comissão, de 6 de Agosto de 2002, que fixa, relativamente à campanha de 2002/2003, o preço de compra, pelos organismos de armazenagem, de uvas secas e figos secos não transformados** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1436/2002 da Comissão, de 6 de Agosto de 2002, que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, o preço mínimo a pagar aos produtores de figos secos não transformados, bem como o montante da ajuda à produção para os figos secos** 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1437/2002 da Comissão, de 6 de Agosto de 2002, que fixa disposições temporárias relativas à comunicação dos pedidos de certificados prevista no Regulamento (CE) n.º 1961/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que diz respeito às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas** 5
- Regulamento (CE) n.º 1438/2002 da Comissão, de 6 de Agosto de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 6

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2002/643/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 2002, relativa a um alegado auxílio estatal da Alemanha a favor da empresa BahnTrans GmbH⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1599]** 7

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

2002/644/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Julho de 2002, que estabelece uma derrogação à Decisão 2001/822/CE do Conselho no que respeita às regras de origem aplicáveis aos produtos da pesca das ilhas Malvinas-Falkland [notificada com o número C(2002) 2865]** 16

2002/645/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que altera a Decisão 93/693/CEE no que respeita aos centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina da Eslováquia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2887]** 21

2002/646/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que altera a Decisão 1999/283/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países africanos, nomeadamente no que respeita ao Botsuana, e que altera a Decisão 2000/585/CE que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2889]** 23

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1434/2002 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 2002**

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0707 00 05	052	65,0	
	999	65,0	
0709 90 70	052	74,2	
	999	74,2	
0805 50 10	388	59,6	
	524	78,1	
	528	53,7	
	999	63,8	
0806 10 10	052	122,6	
	220	117,4	
	400	234,5	
	600	147,4	
	624	190,3	
	999	162,4	
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	85,7
400		123,4	
508		66,9	
512		87,3	
524		31,4	
528		88,9	
804		95,6	
999		82,7	
0808 20 50		052	130,1
		388	93,8
	512	76,1	
	999	100,0	
0809 20 95	028	612,4	
	052	503,7	
	400	284,8	
	404	253,0	
	999	413,5	
0809 30 10, 0809 30 90	052	120,5	
	999	120,5	
0809 40 05	064	60,1	
	999	60,1	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1435/2002 DA COMISSÃO**de 6 de Agosto de 2002****que fixa, relativamente à campanha de 2002/2003, o preço de compra, pelos organismos de armazenagem, de uvas secas e figos secos não transformados**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 ⁽²⁾ da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os critérios de fixação do preço por que os organismos de armazenagem comprarão os figos secos e uvas secas não transformados são estabelecidos no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e as condições de compra e de gestão dos produtos pelos organismos de armazenagem são definidas pelo Regulamento (CE) n.º 1622/1999 da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 no que respeita ao regime de armazenagem aplicável às uvas secas e aos figos secos não transformados ⁽³⁾. É conveniente fixar os preços de compra da campanha de 2002/2003, com base, para as uvas secas, na evolução dos preços mundiais e, para os figos secos, no preço mínimo fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1436/2002 da Comissão, de 6 de Agosto de 2002, que fixa, para a campanha de comercialização de

2002/2003, o preço mínimo a pagar aos produtores de figos secos não transformados, bem como o montante da ajuda à produção para os figos secos ⁽⁴⁾.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente à campanha de 2002/2003, o preço de compra, referido no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é de:

- 423,37 euros por tonelada líquida para as uvas secas não transformadas,
- 542,70 euros por tonelada líquida para os figos secos não transformados.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.⁽³⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 33.⁽⁴⁾ Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1436/2002 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 2002**

que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, o preço mínimo a pagar aos produtores de figos secos não transformados, bem como o montante da ajuda à produção para os figos secos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.ºB e o n.º 7 do seu artigo 6.ºC,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 20 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1343/2001 ⁽⁴⁾, fixa, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização.
- (2) Os critérios de fixação do preço mínimo e do montante da ajuda à produção são determinados nos artigos 6.ºB e 6.ºC do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e os produtos para os quais são fixados o preço mínimo e a ajuda constam dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1573/1999 da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º

2201/96 do Conselho no que diz respeito às características dos figos secos que beneficiam do regime de ajuda à produção ⁽⁵⁾. É, por conseguinte, conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para a campanha de 2002/2003.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2002/2003:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 6.ºB do Regulamento (CEE) n.º 2201/96, é de 878,86 euros por tonelada líquida, à saída do produtor, de figos secos não transformados;
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 6.ºC do mesmo regulamento, é de 286,30 euros por tonelada líquida de figos secos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

⁽³⁾ JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 187 de 20.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1437/2002 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 2002

que fixa disposições temporárias relativas à comunicação dos pedidos de certificados prevista no Regulamento (CE) n.º 1961/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que diz respeito às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que diz respeito às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 estabeleceu normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas. O n.º 3, alínea b), do artigo 7.º desse regulamento prevê que, se a quinta-feira for um dia feriado na Comissão, esta pode alterar temporariamente o dia de comunicação dos pedidos de certificados.
- (2) A quinta-feira 15 de Agosto de 2002 é um dia feriado na Comissão. Convém, portanto, antecipar para a quarta-feira 14 de Agosto de 2002 as comunicações relativas aos pedidos de certificados apresentados na segunda-feira 12 e na terça-feira 13 de Agosto de 2002 e adiar para a segunda-feira 19 de Agosto de 2002 a comunicação relativa aos pedidos de certificados apresentados na quarta-feira 14 de Agosto de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os prazos para as comunicações fixados, nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, para a quinta-feira 15 de Agosto e a segunda-feira 19 de Agosto de 2002 são alterados, temporariamente, do seguinte modo:

1. A comunicação dos pedidos de certificados apresentados na segunda-feira 12 e na terça-feira 13 de Agosto de 2002 deve fazer-se na quarta-feira 14 de Agosto de 2002, o mais tardar às 12 horas (hora de Bruxelas), em vez de na quinta-feira 15 de Agosto de 2002.
2. A comunicação dos pedidos de certificados apresentados desde a quarta-feira 14 até ao domingo 18 de Agosto de 2002 deve fazer-se na segunda-feira 19 de Agosto de 2002, o mais tardar às 12 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 1438/2002 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de entre os que são considerados representativos da

tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 22,648 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.
⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 2002

relativa a um alegado auxílio estatal da Alemanha a favor da empresa BahnTrans GmbH

[notificada com o número C(2002) 1599]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/643/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos das referidas disposições (1),

Considerando o seguinte:

(2) Com base nos elementos fornecidos pela parte reclamante, a Comissão pediu informações à Alemanha, tendo-se seguido uma troca de correspondência (2).

(3) Por carta datada de 27 de Novembro de 2000, a Comissão comunicou à Alemanha a sua decisão de aplicar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, por motivo do alegado auxílio estatal.

(4) A decisão da Comissão de abrir um processo foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (3). A Comissão pediu a todas as partes interessadas parecer sobre o auxílio. Durante o prazo fixado na comunicação, não deu entrada qualquer parecer das partes interessadas. Todavia, por carta datada de 16 de Junho de 2001, a Comissão recebeu um parecer da empresa ABX Logistics (Deutschland) GmbH, sucessora de direito da BahnTrans.

I. PROCESSO

(1) Por carta datada de 10 de Janeiro de 1996, a Verein zur Förderung des Wettbewerbs und lauterer Verhaltens im Speditionsgewerbe e.V. (associação de promoção da concorrência e da lealdade nas actividades de transporte), a seguir designada «parte reclamante», pediu à Comissão que investigasse o presumível pagamento, por parte da Alemanha, de auxílios estatais indevidos à empresa BahnTrans GmbH (a seguir designada «BahnTrans») (2).

(1) JO C 52 de 17.2.2001, p. 2.

(2) A parte reclamante enviou outras comunicações escritas à Comissão: em 31.7.1996, 7.11.1996, 8.1.1997, 24.3.1997, 4.8.1997, 28.10.1997, 4.11.1997, 22.1.1998, 25.3.1998, 13.5.1998, 25.6.1998, 11.12.1998, 15.12.1998, 16.4.1999, 14.9.1999, 27.10.1999 e 17.5.2000. A Comissão respondeu pelas cartas datadas de 27.9.1996, 4.8.1997, 13.10.1997, 2.12.1997, 12.10.1998, 20.12.1999 e 23.5.2000.

II. FACTOS

Criação da BahnTrans — Capital das empresas-mães

(5) Em 2 de Setembro de 1994, as empresas Deutsche Bahn AG (DB AG) e Thyssen Haniel Logistic GmbH (THL) fundaram a empresa comum BahnTrans, com o objectivo de promover o transporte de pequenas mercadorias numa rede essencialmente ferroviária. A empresa DB AG é propriedade exclusiva do Estado alemão, ao passo que a THL pertence à Thyssen Handelsonion (THU).

(3) Cartas da Comissão de 20.6.1996, 28.5.1997, 1.9.1997 e 28.5.1998. Resposta da Alemanha por cartas de 1.7.1997, 12.9.1997, 30.9.1997 e 17.7.1998.

(4) Ver nota de pé-de-página 1.

- (6) Nos termos do Absatz 5 (n.º 5) dos estatutos da BahnTrans, com a redacção que lhe foi dada em 30 de Novembro de 1995, a contribuição (Stammeinlage) da THL reparte-se entre 45 milhões de marcos alemães (DEM) em numerário (Bareinlage) e 19,975 milhões DEM em espécie (Sacheinlage). A empresa DB AG concedeu uma contribuição de 64,975 milhões DEM em numerário.
- (7) O capital da THL em espécie, essencialmente veículos pesados de mercadorias e outros meios de transporte, foi vendido à THL Rheinkraft GmbH, nos termos do acordo de 15 de Março de 1995 assinado entre esta empresa e a BahnTrans, que assim facturou o correspondente produto. O relatório de auditoria independente de 1 de Outubro de 1994 averigua e certifica o valor da contribuição da THL (5).

Estratégia da BahnTrans

- (8) A antiga empresa Deutsche Bundesbahn (caminhos-de-ferro federais alemães) reconhecera o insucesso dos seus planos de estabilização da quota de mercado que lhe correspondia no segmento «pequenas mercadorias» — ou seja, mercadorias de detalhe, carga parcial, volumes expresso e serviços de estafeta. Na sequência da reforma dos caminhos-de-ferro efectuada em 1993, a DB AG encetou a procura de um parceiro, a fim de ampliar este segmento. Pretendia encerrar as suas próprias actividades de transporte de pequenas mercadorias, a fim de, como subcontratante de um transitário ou de um concentrador, efectuar transportes por caminho-de-ferro e, em menor escala, por estrada, e bem assim prestar outros serviços. Os objectivos estratégicos do empreendimento eram o incremento do volume transportado, o aumento das receitas e a estabilização da posição da DB AG no sector. Aquando da criação da BahnTrans, os parceiros previam para o mercado um crescimento anual de cerca de 7 %. Na altura, foi considerada realista uma subida anual de cerca de 5 % nos preços.
- (9) Com estas perspectivas, a BahnTrans foi combinada com a THL. A sua única atribuição era proceder, como transitária ou como concentradora, à expedição de mercadorias de detalhe no segmento até 2 000 kg. Segundo a análise dos parceiros, necessitar-se-iam em todo o território alemão cerca de 40 centros para a concentração e a expedição da carga. Nesses centros, seriam reunidas as mercadorias com destino ou origem à escala regional, para em seguida serem encaminhadas, através de um serviço de transporte, em direcção a outros centros de carga. A BahnTrans tinha como missão organizar o serviço de transporte entre os centros. Neste contexto, importa assinalar que, no sector das mercadorias de detalhe, os clientes exigem em regra um transporte «porta-a-porta» no prazo de 24 horas dentro do território nacional e de 48 horas para países vizinhos.

(5) KPMG, Prüfungsbericht, Wertgrundlagen des Teilbetriebs Stückgut der Thyssen Haniel Logistic GmbH Engelhardt, Düsseldorf, für die Sacheinlage in die BahnTrans GmbH, Duisburg, zum 1. Oktober 1994.

- (10) Segundo os planos da BahnTrans, a DB AG deveria encarregar-se, tanto quanto possível, do transporte ferroviário. Por meio de subcontratação, deveria também ser responsável pela recolha e pela entrega por rodovia no destino final. Com a ligação entre os centros de carga da BahnTrans e o recurso a terminais de transporte combinado, existentes ou futuros, nas proximidades dos centros de carga, a DB AG poderia concentrar-se no transporte ferroviário como actividade nuclear e, simultaneamente, encerrar os seus próprios centros de expedição de mercadorias, que acusavam elevados prejuízos.
- (11) Este plano poderia, pois, ter êxito sob duas condições: 1. um número suficiente de centros de carga com terminais para o transporte combinado; 2. um serviço de transporte ferroviário assegurado pela DB AG. A principal relação comercial entre a BahnTrans e a DB AG desenvolver-se-ia, pois, em duas vertentes: a DB AG agiria como transportadora para a BahnTrans; por outro lado, alugaria diversos centros de carga à BahnTrans.
- (12) As previsões de 1994 relativas ao desenvolvimento do segmento das pequenas mercadorias não se concretizaram, porém. Com a progressiva liberalização, intensificou-se a concorrência no mercado da expedição, e os preços caíram. A BahnTrans viu malogrem-se os seus objectivos comerciais. Segundo dados da Comissão, a empresa exibiu os seguintes resultados no período de Julho de 1994 a Junho de 1998:

Ano	Volume de negócios	Resultado
1994/1995	[...] (*) DEM	[...] DEM
1995/1996	[...] DEM	[...] DEM
1996/1997	[...] DEM	[...] DEM
1997/1998	[...] DEM	[...] DEM

(*) Segredos comerciais.

- (13) Em 23 de Junho de 1998, a DB AG vendeu a sua quota na BahnTrans à empresa estatal belga de caminhos-de-ferro (SNCB), adquirindo em contrapartida 10 % das acções na THL. A THU vendeu à SNCB 100 % das suas acções na THL.

Instalações de movimentação da carga

- (14) Perante as difíceis condições do mercado, o ambicioso plano de interligar por caminho-de-ferro 40 centros de carga teve de ser consideravelmente reduzido. A DB AG construiu apenas quatro centros para utilização por parte da BahnTrans: em Regensburg, Köln, Karlsruhe e Bremen. Os centros de Hamburg, Hagen e Nürnberg foram financiados pelo investidor privado THL e alugados à BahnTrans. Como a DB AG pretendia encerrar o mais depressa possível as suas próprias actividades de concentração e expedição de mercadorias (o mais tardar em 1998), alugou também à BahnTrans 16 dos centros de transferência que possuía. Estes centros de transferência são antigos centros de expedição de

carga, nos quais as mercadorias são transferidas dos camiões para vagões ferroviários convencionais. A sua eficácia é inferior à dos novos centros previstos, com terminais para o transporte combinado. Em 1997 tornou-se evidente que os 40 centros de carga com terminais para o transporte combinado não poderiam ser construídos. Para ainda assim não perder presença em grandes sectores do mercado, a BahnTrans, como solução de segunda escolha, alugou a partir de 1997 estes antigos centros de transferência.

- (15) Entre a DB AG e a BahnTrans existem as seguintes relações comerciais, no que respeita aos quatro centros de carga e aos 16 centros de transferência:
- (16) A DB AG vendeu o centro de carga de Köln à empresa de leasing Deutsche Anlagen-Leasing GmbH (DAL), que é controlada pelos bancos Westdeutsche Landesbank, Landesbank Rheinland-Pfalz, Bayerische Landesbank e Landesbank Hessen-Thüringen⁽⁶⁾ e totalmente independente da DB AG. A empresa de leasing DAL alugou o centro à BahnTrans. O contrato de locação, assinado em 22 de Dezembro de 1997 e válido por [...] anos, contém as cláusulas habituais.
- (17) Pela utilização do centro de carga de Regensburg, a BahnTrans pagou uma renda mensal de [...] DEM. Segundo informações de mediadores imobiliários locais independentes, o preço de mercado de um tal centro importaria em [...] DEM. Portanto, a BahnTrans pagou mais do que o preço de mercado. Pela utilização do centro de carga de Bremen, a renda mensal ascendeu a [...] DEM, quando o preço de mercado de uma tal instalação na região foi declarado em [...] DEM. Por último, a BahnTrans tomou de aluguer o centro de carga de Karlsruhe por [...] DEM ao mês, quando o preço de mercado na região importava em [...] DEM.
- (18) A BahnTrans utilizou durante algum tempo os centros de carga de Regensburg e de Bremen, até celebrar com a DB AG um contrato formal de locação. Pelo período de utilização efectiva sem contrato, pagou à DB AG um direito de utilização, baseado no preço total de construção das instalações e assumido como juros das despesas de capital suportadas pela DB AG com a construção.

	Regensburg	Bremen
Período de pagamento dos direitos de utilização	5/1996-10/1997	1/1996-6/1998
Taxa acordada entre a DB AG e a BahnTrans	[...] %	[...] %
Juro de mercado por uma hipoteca de cinco anos	6,11 %	6,07 %

- (19) O centro de carga de Karlsruhe foi concluído em Junho de 1998 e começou a ser utilizado pela BahnTrans a

partir de 22 do mesmo mês no âmbito de um contrato formal de locação.

- (20) Os 16 centros de transferência começaram a ser utilizados pela BahnTrans a partir de 1997 no âmbito de um contrato formal de locação. A DB AG apresentou primeiro uma proposta no montante de [...] DEM. Por carta datada de 13 de Março de 1997, a BahnTrans opôs-lhe uma análise circunstanciada das taxas de aluguer vigentes no mercado, segundo a qual a única renda global justa seria de [...] DEM. As partes acabaram por acordar no preço de mercado acrescido de [...] %, ou seja, [...] DEM ao ano, pelo aluguer dos 16 centros de transferência.

Utilização do caminho-de-ferro para o transporte

- (21) No início da empresa conjunta, fora planeado efectuar por caminho-de-ferro cerca de 70 % do movimento entre os centros de carga. A justificação desta quota foi a proporção do volume de negócios dos dois parceiros no sector do detalhe, o qual correspondia a [...] DEM para a DB AG (transporte das mercadorias por caminho-de-ferro) e a [...] DEM para a THL (transporte das mercadorias por estrada)⁽⁷⁾. Todavia, as quotas que o transporte ferroviário por conta da BahnTrans apresentou foram as seguintes:

1994/1995	1995/1996	1996/1997
[...] %	[...] %	[...] %

- (22) A razão por que continuava a acentuar-se a diferença entre a quota prevista e a quota efectiva do caminho-de-ferro era que a DB AG não estava em condições de prestar, entre os centros de carga, um serviço ferroviário capaz de competir com o transporte das mercadorias por estrada. Para isso havia duas explicações: em primeiro lugar, os terminais planeados para o transporte combinado nas proximidades dos centros de carga não estavam ainda construídos; mas, mesmo onde já existiam, o serviço prestado não correspondia ao padrão exigido no ramo, em termos de qualidade e rapidez. Consequentemente, a BahnTrans, na qualidade de transitário, teve de recorrer cada vez mais ao transporte das mercadorias por estrada, para ainda conseguir oferecer um serviço competitivo em comparação com os seus concorrentes.
- (23) A BahnTrans manteve-se flexível também em relação à THL, no que respeita à utilização dos meios de transporte. Desde a fundação da empresa conjunta até 1 de Junho de 1996, a THL Rheinkraft GmbH foi a única empresa fornecedora de transporte por veículos pesados para a BahnTrans aos preços previamente acordados. Na primeira fase após a sua fundação, a BahnTrans precisava de dispor de um serviço competitivo e infalível de veículos pesados para poder desenvolver um mercado e ganhar reputação. Foi planeado para uma fase posterior executar por caminho-de-ferro uma grande parte dos serviços. Para a BahnTrans, teria sido um grande risco

⁽⁶⁾ Ver Deutsche Anlagen-Leasing GmbH, Jahresberichte 1990, 1999.

⁽⁷⁾ Proporção: [...] / [...].

organizar toda uma rede de serviço com novos parceiros, abandonando a competência técnica e a rede da THL Rheinkraft GmbH. O cálculo dos preços destes serviços de transporte baseava-se nos custos fixos médios dos camiões e do pessoal por dia, acrescidos dos custos médios (variáveis) por camião-km. A partir de 1 de Junho de 1996, esta disposição alterou-se. A BahnTrans passou a ter obrigações de serviço para com a THL Rheinkraft GmbH somente quando se tratasse do transporte de caixas móveis seladas. Nos termos do acordo, a BahnTrans tinha de receber da THL Rheinkraft GmbH uma proposta de preço para o transporte neste segmento de mercado. Porém, se conseguisse uma oferta melhor, seria livre de a preferir à da THL Rheinkraft GmbH.

- (24) Não foi proposta nenhuma obrigação de serviço à DB AG, já que no período em causa não se registava uma verdadeira concorrência na rede alemã de transporte ferroviário de mercadorias. Portanto, não foi possível à BahnTrans, por razões estruturais, obter para o transporte ferroviário uma oferta melhor do que a da DB AG.

Admissão de pessoal

- (25) A THL introduziu, como capital em espécie, 2 680 trabalhadores na empresa conjunta. No âmbito da venda de veículos rodoviários pesados da BahnTrans à THL Rheinkraft GmbH, em 1 de Maio de 1995, foram transferidos 200 assalariados para a THL Rheinkraft GmbH, transformando em 2 480 o saldo final de trabalhadores introduzidos pela THL na BahnTrans.
- (26) Aquando da fundação da BahnTrans, a DB AG transferiu para a empresa conjunta 318 trabalhadores do seu próprio quadro de pessoal. Segundo os planos dos parceiros, logo que estivessem operacionais os 40 centros de carga previstos, deveriam trabalhar na BahnTrans cerca de 3 200 assalariados da DB AG. Como só entraram em funcionamento sete centros, a BahnTrans absorveu, no total, apenas 1 446 assalariados da DB AG.
- (27) Os custos totais de pessoal associados aos trabalhadores anteriormente pertencentes aos quadros da DB e da THL foram assumidos pela BahnTrans. No entanto, a DB AG declarou-se disposta a suportar a diferença entre as remunerações que pagava aos seus trabalhadores (mais elevadas, como empresa pública) e os salários e vencimentos pagos pela BahnTrans (mais baixos, como é habitual no sector privado). O pessoal da DB AG usufrui essencialmente as seguintes vantagens:
- utilização gratuita da rede ferroviária pública,
 - direitos de pensão 75 % mais altos (em média) do que no sector privado, além de outras regalias,
 - contribuição patronal para a segurança social mais alta do que no sector privado,
 - em situação de doença, vencimento por tempo ilimitado para os funcionários e por 26 semanas para os trabalhadores e empregados, quando o sector privado só paga salários e ordenados por seis semanas.

- (28) Este compromisso da DB AG foi limitado a dois anos. Para os antigos trabalhadores da THL, não foi pedido nenhum compromisso idêntico, pois anteriormente não tinham direito a privilégios como os da DB AG.

Estratégia comercial da empresa BahnTrans

- (29) A fundação da BahnTrans em 1994 coincidiu com a liberalização contínua do transporte rodoviário de mercadorias e do mercado de expedição, assim como numa concorrência intensiva em matéria de preços. Globalmente, predominava uma tendência para a concentração. Foi assim que a empresa Schenker se fundiu com a Rhenus e comprou a Weichert. A Danzas comprou a ASG e a Federal Express na Alemanha. A Bilspedition passou a controlar a Nellen & Quack e a Nedlloyd comprou a Union Transport. Estas e outras operações de concentração, aliadas à erecção de uma rede de expedição à escala nacional, reforçaram o abastecimento dos preços. A partir de 1994, vigorou a liberdade total dos preços no mercado alemão dos transportes interiores, o que arrastou a uma acentuada concorrência em matéria de preços. Devido à abundância de empresas, o mercado da expedição é multipolar. Não há grandes diferenças em termos de oferta e de desempenho, pelo que a concorrência se verifica essencialmente a nível dos preços. Um relatório do grémio regista uma «angespannte Wettbewerbslage» (situação concorrencial tensa) em consequência da abertura das fronteiras no interior da Comunidade. Segundo esse relatório, as empresas concentram-se numa acesa concorrência em matéria de preços, a fim de manterem as suas quotas de mercado ⁽⁸⁾.
- (30) A BahnTrans foi forçada a participar nesta concorrência, conforme demonstra a sua agressiva estratégia em matéria de preços, sobre a qual escreveram alguns jornais e da qual se queixavam os concorrentes. Entre 1996 e 1998, o seu volume de negócios diminuiu drasticamente, de [...] DEM para [...] DEM.

Outras relações comerciais entre a BahnTrans e a DB AG

- (31) Para além das relações comerciais já referidas, são de mencionar dois outros aspectos: 1. repartição das receitas entre a BahnTrans e a DB AG; 2. injeções de capital da DB AG e da THL no ano de 1997.

Repartição das receitas

- (32) De início, a DB AG recebia da BahnTrans, pelos seus serviços, pagamentos no montante aproximado de [...] % do volume de negócios que a mesma DB AG declarava em consequência da prestação de serviços de transporte ferroviário à BahnTrans. A partir do exercício de 1996/1997, a BahnTrans chamou a si determinadas competências administrativas e de movimentação. Os pagamentos foram, pois, reduzidos a [...] % do volume de negócios contabilizado. Este valor corresponde aos pagamentos médios de transitários a transportadores. Um transitário que não efectua serviços de transporte deve, em regra, contar com cerca de 70 % do seu volume total de negócios para pagar esses serviços a terceiros ⁽⁹⁾.

⁽⁸⁾ Fachvereinigung Spedition und Lagerei Nordrhein e.V., Jahresbericht in Schlagzeilen, 1993/1994.

⁽⁹⁾ Ver Bundesverband Spedition und Logistik e.V., Zahlen, Daten, Fakten (2000).

Injecção de recursos financeiros

- (33) Em Julho de 1997, a DB AG e a THL acordaram em injectar na BahnTrans, cada uma, [...] DEM para os exercícios de 1996/1997 e 1997/1998. Esta medida estava associada aos movimentos na gestão e também a uma mudança de estratégia para a BahnTrans. O mais tardar em 1997, tornou-se claro que o conceito original de 1994, que previa serviços de caminho-de-ferro entre 40 centros de carga, não poderia concretizar-se. A BahnTrans teria de trabalhar com sete centros de carga e 16 centros de transferência. A DB AG poderia desse modo encerrar a sua actividade de concentração de mercadorias no ramo do detalhe, onde acusava perdas elevadas.
- (34) Em contrapartida às injeções de capital da DB, a BahnTrans deveria assegurar 1 574 postos para antigos trabalhadores daquela empresa. Se tal não fosse possível, a DB AG poderia exigir o reembolso dos fundos injectados. Em qualquer caso, o reembolso limitar-se-ia à eventual diferença entre os montantes que a DB AG e a THL tivessem concedido à BahnTrans nos exercícios de 1996/1997 e 1997/1998. Além disso, a THL declarou-se disposta a chamar a si ou a liquidar inteiramente o sistema de distribuição da DB AG para mercadorias de detalhe antes do prazo estipulado por contrato (30 de Setembro de 1998). O novo prazo passou a ser o final de Janeiro de 1998.
- (35) A THL comprometeu-se a conceder [...] DEM à BahnTrans por cada um dos exercícios de 1996/1997 e 1997/1998. Teria ainda de pagar [...] DEM por exercício, caso nos referidos exercícios a BahnTrans continuasse a acusar perdas (não incluindo impostos). Como de facto foi isso que aconteceu, a THL pagou a sua injeção integral de fundos no montante de [...] DEM por exercício.

III. POSIÇÃO DA EMPRESA ABX LOGISTICS (DEUTSCHLAND) GMBH

- (36) Por cartas datadas de 16 de Junho e de 5 de Dezembro de 2001, a empresa ABX Logistics (Deutschland) GmbH («ABX Logistics»), sucessora de direito da BahnTrans, exprimiu a sua posição sobre a abertura do processo: todas as transacções objecto desse processo teriam sido executadas segundo os princípios do investimento no contexto de uma economia de mercado. Em primeiro lugar, argumentava a ABX Logistics, a DB AG deveria ter pago a sua parte em numerário, pois não dispunha de grandes activos com interesse para a actividade da BahnTrans. Em segundo lugar, a Grundgesetz (Constituição da República Federal da Alemanha) não lhe permitia alienar património em benefício da BahnTrans.
- (37) Quanto ao financiamento dos centros de carga, a ABX Logistics afirmou que ele se tinha processado segundo as condições normais do mercado, e apresentou os respectivos acordos.
- (38) A ABX Logistics admitiu que os serviços de transporte ferroviário da DB AG não tinham sido tão intensamente utilizados pela BahnTrans como de início se esperara. Tal acontecera, todavia, por razões puramente empresariais e, em última instância, com vantagem comercial

para a empresa. A THL não obteve da BahnTrans garantias mais rígidas do que a DB AG, no respeitante à utilização do seu activo.

- (39) A ABX Logistics esclareceu que a DB AG não tinha assumido nenhum encargo comercialmente injustificável em relação ao pessoal e aos respectivos custos.
- (40) A ABX Logistics não deixou de admitir, por último, que a concorrência em matéria de preços, por força da intensa liberalização do mercado, tinha sido dura durante o período em causa, mas contestou que os recursos financeiros injectados pela DB AG tivessem possibilitado uma estratégia de mercado agressiva.

IV. POSIÇÃO DO ESTADO ALEMÃO

- (41) Por cartas datadas de 19 de Fevereiro e de 17 de Julho de 2001, o governo alemão reagiu da seguinte forma à abertura do processo: esclareceu uma vez mais que não tinha sido concedido nenhum auxílio estatal e que, entre o governo alemão e a BahnTrans, não tinham circulado quaisquer fundos financeiros através da DB AG. A abertura de um processo infringiria nestas circunstâncias o princípio, consagrado no artigo 295.º do Tratado CE, de neutralidade em relação ao regime da propriedade. Além disso, por força das explicações do governo federal, o Bundesrechnungshof (Tribunal Federal de Contas) suspendera as investigações relacionadas com a BahnTrans.

V. AVALIAÇÃO DA MEDIDA

- (42) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

V.1. Direito aplicável*Igualdade entre empresas públicas e privadas*

- (43) O Tratado CE consagra o princípio de neutralidade em relação ao regime da propriedade nos Estados-Membros, bem como o princípio de igualdade entre empresas públicas e privadas (artigos 295.º e 86.º) Segundo estes princípios, a Comissão não pode prejudicar nem beneficiar empresas públicas, nomeadamente na averiguação de trocas comerciais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. O Estado alemão detém 100 % das acções da DB AG e nomeia o conselho de administração da DB, ao qual, como accionista único, a lei pertinente (Aktiengesetz) lhe confere o direito de impor directrizes. Por força dos seus direitos de propriedade relativamente à DB AG, as autoridades públicas exercem um poder de controlo directo.

(44) Na sua carta de 19 de Fevereiro de 2001, o governo alemão declarou que a abertura do processo neste caso infringiria o artigo 295.º do Tratado CE. A Comissão rejeita este argumento. No seu acórdão de 14 de Dezembro de 2000, relativo ao Processo T-613/97 (Ufex e outros contra Comissão), o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias declarou o seguinte ⁽¹⁰⁾:

«...o facto de se exigir que a remuneração cobrada por uma empresa pública que possui um monopólio pelo fornecimento da assistência comercial e logística à sua filial corresponda à contrapartida que teria sido reclamada em condições normais de mercado não impede uma tal empresa pública de penetrar num mercado aberto, mas submete-a às regras da concorrência, como é imposto pelos princípios fundamentais do direito comunitário. Com efeito, uma tal exigência não viola o regime da propriedade pública, mais não fazendo do que tratar de modo idêntico o proprietário público e o proprietário privado.»

(45) Por conseguinte, a Comissão não contesta às empresas estatais a possibilidade legal e efectiva de investirem e se expandirem numa perspectiva comercial. Mas estas empresas devem ser tratadas exactamente nas mesmas condições que as privadas comparáveis ⁽¹¹⁾.

Princípio do investidor no contexto de uma economia de mercado

(46) Na apreciação do processo da DB AG em relação à sua filial BahnTrans e das relações e trocas comerciais entre ambas, segundo as normas relativas a auxílios estatais, a Comissão orienta-se pelo «princípio do investidor no contexto de uma economia de mercado». Este critério determina se uma troca comercial entre o Estado e uma empresa — ou, como no caso vertente, entre uma sociedade financeira pública e a sua filial — envolve auxílios estatais. A Comissão averigua se a troca comercial foi efectuada em condições aceitáveis para um investidor privado que obedeça a um regime normal de mercado. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no acórdão de 21 de Março de 1991 relativo ao Processo C-305/89 (República Italiana contra Comissão) ⁽¹²⁾, o comportamento de um investidor público nem sempre é de comparar ao de um investidor normal que coloca capital a fim de, num prazo relativamente curto, obter rendimento: deve antes corresponder pelo menos ao comportamento de uma sociedade financeira privada ou consórcio privado que prossiga uma política estrutural com orientação global ou sectorial e se guie por perspectivas de rendimento a longo prazo.

(47) Na sua comunicação aos Estados-Membros sobre as transferências financeiras para empresas públicas, a Comissão declarou o seguinte:

⁽¹⁰⁾ Colectânea da Jurisprudência 2000, página II-4055, ponto 77.

⁽¹¹⁾ Ver também «Conclusões do advogado-geral Jacob de 13 de Dezembro de 2001 no Processo C-482/99 — França contra Comissão (Stardust Marine)», ponto 47 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽¹²⁾ Colectânea da Jurisprudência 1991, página I-1603, ponto 8.

«[...] se são concedidos quaisquer fundos públicos em condições mais favoráveis [...] do que aquelas que um proprietário privado concederia a uma empresa privada em situação financeira e concorrencial equivalente, a empresa pública obtém uma vantagem impossível de obter por uma empresa privada da parte dos seus proprietários.» ⁽¹³⁾

(48) As disposições do Tratado CE em matéria de auxílios estatais não se aplicam somente a transacções puramente financeiras, mas também a prestações de serviços e à disponibilização de valores reais em condições de privilégio entre uma sociedade financeira e filiais suas. No seu acórdão de 11 de Julho de 1996 relativo ao Processo C-34/94 (SFEL), o Tribunal Europeu de Justiça declarou o seguinte:

«o fornecimento de assistência logística e comercial sem contrapartida normal por uma empresa pública às suas filiais de direito privado que exercem uma actividade aberta à livre concorrência é susceptível de constituir um auxílio de Estado na acepção do artigo 92.º [actual artigo 87.º] do Tratado.» ⁽¹⁴⁾

(49) Nas suas conclusões relativas a este processo, o advogado-geral Jacobs inferiu que existe auxílio de Estado no fornecimento de assistência

«em condições financeiras mais favoráveis do que as que essa empresa poderia obter junto de um investidor privado equiparável [...]. Para decidir se existe uma subvenção, afigura-se necessário averiguar se um investidor privado se contentaria com uma contrapartida do nível da recebida em troca da assistência fornecida, tendo em conta factores como os custos do fornecimento dessa assistência, a importância do seu investimento na empresa e as receitas que daí retira, a importância da actividade da empresa para o grupo que realiza o investimento visto no seu conjunto, as condições do mercado em causa e o período durante o qual a assistência é concedida.» ⁽¹⁵⁾

V.2. Análise das relações comerciais entre as empresas DB AG e BahnTrans

Contribuição financeira

(50) Na sua averiguação, a Comissão concluiu que a contribuição da DB, enquanto simples injeção de numerário, não representou um auxílio estatal. A DB AG comportou-se como um investidor privado. Prestou o seu contributo sob a forma de pura entrada de capital, na medida em que não dispunha de bens materiais que pudessem ser úteis à empresa conjunta recém-constituída, a BahnTrans. Esta trabalhava somente como transitária e como concentradora, e não como transportadora, pelo que não faria sentido transferir para ela veículos ferroviários, equipamento ou camiões. A DB AG não transferiu património material para a BahnTrans, porquanto era mais económico conservar esse activo e eventualmente alugar instalações à BahnTrans.

⁽¹³⁾ JO C 307 de 13.11.1993, p. 3, ponto II.

⁽¹⁴⁾ Colectânea da Jurisprudência 1996, página I-3547.

⁽¹⁵⁾ Colectânea da Jurisprudência 1996, página I-3551, ponto 61.

De mais a mais, uma mudança de proprietário implicaria o pagamento de impostos imobiliários. Por último, a DB AG, como empresa inteiramente detida pelo governo federal alemão, estava sujeita ao disposto no Artikel 87e Absatz 3 (artigo 87.º e, n.º 3) da Grundgesetz, que a proíbe de alienar activos de transporte a favor de empresas nas quais não disponha da maioria das acções. Como a BahnTrans se encontrava em 50 % sob o controlo da THL, não era juridicamente permitido à DB AG transferir para ela quaisquer de tais activos. Havia, pois, uma razão objectiva mais para a DB AG não transferir para a BahnTrans quaisquer valores em espécie.

- (51) A THL prestou um contributo financeiro misto: 45×10^6 DEM em numerário e $19,975 \times 10^6$ DEM em espécie, ao passo que a DB AG contribuiu com $64,975 \times 10^6$ DEM em numerário. O capital da THL em espécie, essencialmente veículos pesados de mercadorias e outros meios de transporte, foi vendido à THL Rheinkraft GmbH, nos termos do acordo de 15 de Março de 1995 assinado entre esta empresa e a BahnTrans, que assim facturou o correspondente produto. O relatório de auditoria independente de 1 de Outubro de 1994 averigua e certifica o valor da contribuição da THL ⁽¹⁶⁾. Por conseguinte, a empresa pública e a empresa privada tiveram comportamentos bastante idênticos.

Instalações de movimentação da carga

- (52) A Comissão é da opinião de que as relações comerciais entre a DB AG e a BahnTrans, no que respeita aos acordos sobre a locação dos centros de carga e dos centros de transferência, não envolveram auxílio estatal. À BahnTrans foi facultado utilizar as instalações de movimentação da carga a um preço que reflectia as condições médias do mercado. Na determinação dos subsídios e das condições para os serviços prestados, a DB AG seguiu uma orientação vigente no mercado ⁽¹⁷⁾. Na averiguação dos acordos relativos às instalações de movimentação de carga, a Comissão estabeleceu uma comparação entre os preços e condições da DB AG e os preços e condições que são, em geral, válidos para o mercado e para as empresas privadas.
- (53) No que respeita ao centro de carga de Köln, foi vendido pela DB AG e, em seguida, alugado à BahnTrans pela Deutsche Anlagen-Leasing, uma das empresas inteiramente independentes da DB AG, porquanto não está sob o seu controlo nem de qualquer outro modo a ela ligada ⁽¹⁸⁾. As relações entre a BahnTrans e a DAL foram relações comerciais normais e não tem fundamento a presunção da existência de um auxílio.
- (54) No caso dos centros de carga de Regensburg e de Bremen, a renda e os direitos de utilização efectiva antes da celebração de um contrato formal de locação corresponderam às condições do mercado. A taxa de juro calculada situa-se menos de 1 % abaixo da taxa de mercado estabelecida pelo Deutsche Bundesbank (banco federal alemão) para hipotecas de cinco anos. A BahnTrans pagou estes direitos de utilização, baseados na

taxa de juro do capital, apenas durante cerca de dois anos e meio, antes de ser celebrado um contrato de locação. Dado o curto prazo de reembolso, é defensável uma taxa inferior à das hipotecas de cinco anos.

- (55) Também no caso do centro de carga de Karlsruhe, foi visível que a locação se orientou plenamente pelas taxas de juro do mercado ⁽¹⁹⁾.
- (56) No aluguer dos 16 centros de transferência, a DB AG comportou-se igualmente como um investidor privado. Propôs até uma renda superior à taxa de juro vigente no mercado e por isso particularmente vantajosa para si. Só depois de negociações com a BahnTrans foi ajustada uma taxa correspondente às condições vigentes no mercado, com acréscimo de uma bonificação de 10 % a favor da DB AG.
- (57) Consequentemente, os pagamentos da BahnTrans à DB AG corresponderam inteiramente aos pagamentos reclamáveis por uma sociedade financeira privada que não opere num sector reservado, que possua uma política estrutural e que se guie por perspectivas a longo prazo ⁽²⁰⁾.

Utilização dos caminhos-de-ferro para o serviço de transportes

- (58) A Comissão concluiu que a posição da DB AG em relação à utilização do seu produto principal, o transporte por via férrea, pela sua filial BahnTrans não representou qualquer vantagem não comercial para esta última. As considerações comerciais foram determinantes para que a DB AG aceitasse a utilização cada vez mais insignificante da infra-estrutura ferroviária pela BahnTrans. Conforme se expôs, a DB AG não conseguiu construir 40 terminais para o transporte combinado, a interligar através de serviços ferroviários. Se a DB AG tivesse persistido em que a BahnTrans, ainda assim, utilizasse a infra-estrutura ferroviária para 70 % do seu serviço de transportes, esta não teria ficado em posição de oferecer aos seus clientes um serviço tão rápido e fiável como as empresas concorrentes de transporte rodoviário de mercadorias. Com isso, uma empresa que funcionasse bem colocaria a BahnTrans em perigo. Foi portanto decisivo que a BahnTrans tivesse livre escolha entre os prestadores de transporte, para conseguir oferecer um serviço competitivo.
- (59) O parceiro privado THL também não insistiu na utilização do seu activo destinado a transporte por estrada. O acordo de exclusividade válido por um ano defendia o interesse da BahnTrans, que podia recorrer a uma rede comprovada de transporte rodoviário e, portanto, não corria o risco de perder a THL Rheinkraft GmbH como subcontratante. Mais tarde, passou a haver apenas a obrigação de serviço, que garantia à BahnTrans a possibilidade de recorrer em qualquer momento a um transportador rodoviário para os seus serviços, sem perder o direito de aceitar uma oferta melhor. Na organização do transporte, a DB AG e a THL usaram, pois, de flexibilidade no interesse da sua filial.

⁽¹⁶⁾ Ver considerando 7.

⁽¹⁷⁾ Ver considerando 14 e seguintes.

⁽¹⁸⁾ Ver considerando 16.

⁽¹⁹⁾ Ver considerando 17.

⁽²⁰⁾ Acórdão referido na nota de pé-de-página 10 (Ufex), ponto 75.

Admissão de pessoal

- (60) A DB AG declarou-se disposta a responsabilizar-se, durante dois anos, pela diferença entre os salários e vencimentos dos seus antigos trabalhadores agora ao serviço da BahnTrans e os valores normais no sector privado. Dada a manifesta diferença em termos de salários e vencimentos, esta atitude pareceu normal à DB AG, por duas razões: em primeiro lugar, para facilitar aos seus trabalhadores a adaptação ao novo ambiente de trabalho e, em segundo lugar, para não sobrecarregar a nova filial com um encargo ao qual ela, nas condições do sector privado, seria poupada. Deste modo, a DB AG aliviou a BahnTrans, durante algum tempo, de custos extraordinários que lhe adviriam por a DB AG ser uma empresa estatal que oferecia aos seus trabalhadores condições especiais, indisponíveis no sector privado. Os correspondentes acordos tiveram como objectivo viabilizar as condições de operação da BahnTrans, cuja concorrência era enorme.
- (61) Também neste aspecto a DB AG se comportou como um investidor normal. Qualquer sociedade financeira privada que não opere num sector reservado, que possua uma política estrutural e que se guie por perspectivas a longo prazo, procura velar por que uma sua filial recém-criada possa empreender a sua actividade sem ser desmedidamente sobrecarregada pelos convénios e condições especiais vigentes na empresa-mãe, caso tais convénios constituam uma desvantagem no universo empresarial em que a filial irá actuar.

Estratégia comercial da BahnTrans

- (62) Na estratégia de mercado da BahnTrans, nada aponta para um comportamento anticomercial. A Comissão tem conhecimento das alegações de que a BahnTrans terá, em diversos casos, praticado uma política de preços extremamente renhida e agressiva. Esse comportamento corresponde, porém, ao geralmente aceite durante a década de noventa no sector alemão da expedição, em resultado da desregulamentação e da tendência para a concentração. Nesta estratégia de mercado, nada se verifica que aponte para um comportamento não comercial da DB AG.

Repartição das receitas entre a BahnTrans e a DB AG

- (63) A compensação financeira entre a BahnTrans e a DB AG concordava inteiramente com os usos normais do comércio e não trouxe à BahnTrans qualquer vantagem indevida. Um transitário que não efectua serviços de transporte deve, em regra, contar com cerca de [...] % do seu volume total de negócios para pagar esses serviços a terceiros. Conforme foi exposto no ponto 32, é esta a prática geralmente aceite no mercado. Durante os dois primeiros exercícios da BahnTrans, a DB AG recebeu mesmo mais do que o usual no ramo — a saber, [...] %. Para o período restante da sua participação na BahnTrans, os parceiros acordaram na taxa de [...] %, usual no ramo. Neste aspecto, a DB AG

comportou-se inteiramente como um investidor privado normal.

Injecção de recursos financeiros da DB AG

- (64) Na sua qualidade de empresas-mães, a THL e a DB AG injectaram montantes de igual valor na BahnTrans, depois de uma alteração de estratégia no ano de 1997. Ambas as empresas-mães tornaram estas injeções de fundos dependentes de condições que lhes proporcionassem a necessária segurança e favorecessem os seus próprios objectivos comerciais. A nova estratégia, que obrigava à injeção de fundos, possibilitou à DB AG encerrar, mais rapidamente do que o previsto, a actividade não rentável de concentração de mercadorias, pelo que foi compensadora. A injeção de recursos financeiros trouxe ainda à DB AG outras vantagens comerciais, porquanto a BahnTrans, conforme se expôs no ponto 27, foi obrigada a integrar nos seus quadros um grande número de trabalhadores da DB AG, em grande medida, como dissemos, a seu próprio cargo. As injeções de fundos de igual montante da DB AG e da THL são, tal como as medidas da DB AG em defesa dos seus próprios interesses empresariais, um sinal evidente de que a DB AG agiu nesta questão como um investidor privado, não concedendo à BahnTrans qualquer vantagem não comercial.

VI. CONCLUSÃO

- (65) Todas as averiguações relativas às relações comerciais indicam que a DB AG se comportou como um investidor privado normal para com a sua filial BahnTrans. Na locação de instalações de movimentação da carga, a DB AG negociou ou procurou negociar para si própria condições que eram inclusivamente mais favoráveis do que as condições médias do mercado. Nos acordos relativos ao pessoal, o comportamento da DB AG indicou a preocupação do investidor no contexto de uma economia de mercado, de colocar a sua filial em posição de trabalhar sustentavelmente com rentabilidade. Deste modo, a DB AG comportou-se como um investidor com orientação estratégica. Esta asserção é ainda corroborada pelo facto de que a empresa privada THL, na qualidade de parceira accionista através da sua contribuição para a BahnTrans, procedeu de modo idêntico com a sua estratégia relativa à utilização do seu activo (meios de transporte rodoviário) pela BahnTrans e com as suas injeções de recursos financeiros no ano de 1997. Nas relações comerciais entre as empresas DB AG e BahnTrans no período de Outubro de 1994 a Junho de 1998, nunca houve envolvimento de auxílios estatais,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As relações comerciais entre as empresas Deutsche Bahn AG e BahnTrans GmbH, no período de Setembro de 1994 a Junho de 1998, não constituem um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 2002

que estabelece uma derrogação à Decisão 2001/822/CE do Conselho no que respeita às regras de origem aplicáveis aos produtos da pesca das ilhas Malvinas-Falkland

[notificada com o número C(2002) 2865]

(2002/644/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º do seu anexo III,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de Abril de 2002, o Reino Unido apresentou, ao abrigo do artigo 37.º do anexo III da Decisão 2001/822/CE, um pedido de derrogação da regra de origem definida no n.º 2, alínea d), do artigo 3.º desse anexo, que estabelece que, no caso de produtos da pesca extraídos do mar fora das águas territoriais correspondentes por navios e navios-fábrica dos países e territórios ultramarinos, a seguir designados «PTU», pelo menos 50 % da tripulação, incluindo o comandante e os oficiais, devem ser nacionais dos PTU, dos Estados-Membros ou dos Estados ACP.
- (2) O pedido de derrogação diz respeito a quatro categorias diferentes de produtos da pesca a exportar das ilhas Malvinas-Falkland durante um período de cinco anos, nomeadamente uma quantidade anual de 10 320 toneladas de várias espécies de peixes congelados, 7 100 toneladas de várias espécies de filetes de peixes congelados, 57 800 toneladas de potas e lulas congeladas *Loligo* e 47 200 toneladas de potas e lulas congeladas *Illex*.
- (3) O Reino Unido baseou o seu pedido no facto de, para os peixes congelados, filetes de peixes congelados e potas e lulas *Loligo*, ser cada vez mais difícil para as ilhas Malvinas-Falkland recrutar as tripulações para os seus navios e navios-fábrica nos PTU, na Comunidade ou nos Estados ACP. No que respeita às potas e lulas *Illex*, o Reino Unido alega que as tripulações dos PTU, da Comunidade ou dos Estados ACP não possuem actualmente a experiência específica necessária em matéria de pesca. A falta de membros da tripulação dos PTU, da Comunidade ou dos Estados ACP resulta, designadamente, da situação geográfica específica das ilhas Malvinas-Falkland e não pode ser compensada aumentando a presença de frotas de pesca da Comunidade na zona das Malvinas-Falkland.
- (4) A derrogação solicitada para os peixes congelados e os filetes de peixes congelados justifica-se em virtude do anexo III da Decisão 2001/822/CE e, em especial, do n.º

1 do seu artigo 37.º e não causaria prejuízos graves a uma indústria estabelecida na Comunidade, na condição de as espécies de peixes em causa serem claramente especificadas, de pelo menos 25 % da tripulação serem nacionais dos PTU, dos Estados-Membros ou dos Estados ACP e de serem respeitadas determinadas condições em matéria de quantidades, vigilância e duração.

- (5) A derrogação solicitada para as potas e lulas *Loligo* justifica-se em virtude do anexo III da Decisão 2001/822/CE e, em especial, do n.º 1 do seu artigo 37.º e, em quantidades limitadas, não causaria prejuízos graves a uma indústria estabelecida na Comunidade, na condição de, pelo menos, 25 % da tripulação serem nacionais dos PTU, dos Estados-Membros ou dos Estados ACP. Devem, no entanto, ser respeitadas determinadas condições em matéria de quantidades, vigilância e duração.
- (6) A derrogação solicitada para as lulas *Illex*, justifica-se em virtude do anexo III da Decisão 2001/822/CE e, em especial, do n.º 1 do seu artigo 37.º, e deveria permitir às ilhas Malvinas-Falkland criar progressivamente a capacidade e a experiência específicas necessárias para este tipo de pesca. A derrogação, em quantidades limitadas, não causaria prejuízos graves a uma indústria estabelecida na Comunidade, na condição de serem respeitadas determinadas condições em matéria de quantidades, vigilância e duração.
- (7) A concessão de uma derrogação contribuiria igualmente para apoiar e, eventualmente, aprofundar a cooperação e as associações de longa data entre as empresas das ilhas Malvinas-Falkland e da Comunidade com efeitos positivos nas actividades económicas e no emprego de ambas as regiões.
- (8) Deve ser concedida uma derrogação tendo devidamente em conta os problemas específicos com que as ilhas Malvinas-Falkland estão actualmente confrontadas de modo a permitir-lhes respeitar tanto quanto possível e progressivamente, todas as regras de origem definidas no n.º 2 do artigo 3.º do anexo III da Decisão 2001/822/CE.
- (9) As disposições jurídicas que regem actualmente o registo marítimo das ilhas Malvinas-Falkland e o respectivo controlo pelas autoridades competentes impede o risco de práticas concorrenciais desleais através do recurso a pavilhões de conveniência que possam causar prejuízo à indústria comunitária.

(1) JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

- (10) A derrogação não deve prejudicar as medidas adoptadas a nível internacional para a gestão e a conservação de certas unidades populacionais.
- (11) Por conseguinte, deve ser concedida às ilhas Malvinas-Falkland uma derrogação para certos produtos da pesca, em quantidades limitadas, durante o período compreendido entre 1 de Setembro de 2002 e 31 de Agosto de 2007.
- (12) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002⁽²⁾, estabelece as regras de gestão dos contingentes pautais. Essas regras devem ser aplicadas *mutatis mutandis* à gestão das quantidades para as quais é solicitada a derrogação em questão.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- Em derrogação do anexo III da Decisão 2001/822/CE, os produtos da pesca referidos na presente decisão, extraídos do mar fora das águas territoriais, são considerados originários das ilhas Malvinas-Falkland nas condições definidas na presente decisão.
- A derrogação é aplicável às quantidades indicadas nos anexos, importadas para a Comunidade das ilhas Malvinas-Falkland entre 1 de Setembro de 2002 e 31 de Agosto de 2007.
- A derrogação não prejudica as medidas adoptadas no âmbito da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctica (CCAMLR).

Artigo 2.º

- A derrogação prevista no artigo 1.º é aplicável:
 - aos peixes congelados da posição NC 0303 das espécies especificadas no anexo I e nas quantidades anuais indicadas no referido anexo;
 - aos filetes de peixes congelados da posição NC 0304 das espécies especificadas no anexo II e nas quantidades anuais indicadas no referido anexo;
 - às potas e lulas congeladas da espécie *Loligo gahi* (*Loligo patagonica*) do código NC 0307 49 35 e nas quantidades anuais estabelecidas no anexo III.
- A derrogação prevista no n.º 1 é aplicável aos peixes extraídos do mar por navios ou navios-fábrica que preenchem as condições estabelecidas no n.º 2, alíneas a), b) e c) do artigo

3.º do anexo III da Decisão 2001/822/CE e cuja tripulação, incluindo o comandante e os oficiais, seja composta, pelo menos em 25 %, por nacionais dos PTU, dos Estados-Membros ou dos Estados ACP.

Artigo 3.º

- A derrogação prevista no artigo 1.º é aplicável às potas e lulas congeladas do género *Illex* do código NC 0307 99 11 e nas quantidades anuais referidas no anexo IV.
- A derrogação prevista no n.º 1 é aplicável aos peixes extraídos do mar por navios ou navios-fábrica que preenchem as condições estabelecidas no n.º 2, alíneas a), b) e c) do artigo 3.º do anexo III da Decisão 2001/822/CE.

Artigo 4.º

Os artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 relativos à gestão dos contingentes pautais aplicam-se *mutatis mutandis* à gestão das quantidades indicadas nos anexos.

Artigo 5.º

- As autoridades aduaneiras competentes das ilhas Malvinas-Falkland adoptam as medidas necessárias para assegurar os controlos quantitativos das exportações dos produtos referidos nos artigos 2.º e 3.º Para esse efeito, todos os certificados que emitirem em conformidade com a presente decisão devem fazer referência a esta última.
- As autoridades aduaneiras das ilhas Malvinas-Falkland transmitirão trimestralmente à Comissão uma relação das quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de circulação EUR.1 ao abrigo da presente decisão, bem como os números de ordem desses certificados.

Artigo 6.º

A casa n.º 7 dos certificados de circulação EUR.1 emitidos nos termos da presente decisão devem conter uma das seguintes menções:

- «— Excepción — Decisión ...
 — Undtagelse — Beslutning ...
 — Ausnahme — Entscheidung ...
 — Παρέκκλιση — Απόφαση ...
 — Derogation — Decision ...
 — Dérogation — Décision ...
 — Deroga — decisione ...
 — Afwijking — Beschikking ...
 — Derrogação — Decisão ...
 — Poikkeus — päätös ...
 — Undantag — beslut ...»

Artigo 7.º

A presente decisão é aplicável de 1 de Setembro de 2002 a 31 de Agosto de 2007.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

ANEXO I

Espécies de peixes congelados classificados na posição NC 0303 abrangidas pela derrogação

Número de ordem	Código NC	Sub-posição TARIC	Descrição das mercadorias	Quantidades anuais (em toneladas)
09.1901	0303 78 12 0303 78 13	00 00	Pescadas argentinas (<i>Merluccius hubbsi</i>) congeladas Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>), congeladas	782
09.1902	0303 79 85	00	Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>) congelados	3 663
09.1903	0303 79 88	00	Marlongas (<i>Dissostichus eleginoides</i>), congeladas	890
09.1904	0303 79 93	00	Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>), congelados	513
09.1905	0303 79 98	30	Abróteas (<i>Solilota australis</i>) e granadeiros da Patagónia (<i>Macruronus magellanicus</i>), congelados	3 790
09.1906	ex 0303	—	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304, excepto pescadas argentinas (<i>Merluccius hubbsi</i>), pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>), verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>), marlongas (<i>Dissostichus eleginoides</i>), abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>), abróteas (<i>Solilota australis</i>) e granadeiros da Patagónia (<i>Macruronus magellanicus</i>)	686

ANEXO II

Espécies de filetes de peixes classificados na posição 0304 abrangidas pela derrogação

Número de ordem	Código NC	Subposição TARIC	Descrição das mercadorias	Quantidades anuais (em toneladas)
09.1907	0304 20 56 0304 20 58	00 00	Filetes congelados de pescadas argentinas (<i>Merluccius hubbsi</i>) e filetes congelados de outras pescadas do género <i>Merluccius</i>	469
09.1908	0304 20 88	00	Filetes congelados de marlongas (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	59
09.1909	0304 20 95	40	Filetes congelados das espécies granadeiro da Patagónia (<i>Macruronus magellanicus</i>) e abrótea (<i>Solilota australis</i>)	3 917
09.1910	0304 20 95	70	Filetes congelados de verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>), de abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>) e de raias (<i>Rajidae spp.</i>)	2 116
09.1911	ex 0304 20	—	Filetes de peixes, congelados, excepto de pescadas argentinas (<i>Merluccius hubbsi</i>), de outras pescadas do género <i>Merluccius</i> , de marlongas (<i>Dissostichus eleginoides</i>), das espécies granadeiro da Patagónia (<i>Macruronus magellanicus</i>) e abrótea (<i>Solilota australis</i>), de verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>), de abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>) e de raias (<i>Rajidae spp.</i>)	503

ANEXO III

Potas e lulas congeladas da espécie *Loligo Patagonica* abrangidas pela derrogação

Número de ordem	Código NC	Subposição TARIC	Descrição das mercadorias	Quantidades anuais (em toneladas)
09.1912	0307 49 35	00	Potas e lulas congeladas da espécie <i>Loligo patagonica</i> (<i>Loligo gahi</i>)	34 600

ANEXO IV

Potas e lulas congeladas do género *Illex* abrangidas pela derrogação

Número de ordem	Código NC	Subposição TARIC	Descrição das mercadorias	Período	Quantidades (em toneladas)
09.1913	0307 99 11	00	Potas e lulas congeladas do género <i>Illex</i>	1.9.2002 a 31.8.2003	15 000
				1.9.2003 a 31.8.2004	25 000
				1.9.2004 a 31.8.2005	35 000
				1.9.2005 a 31.8.2006	40 000
				1.9.2006 a 31.8.2007	40 000

DECISÃO DA COMISSÃO**de 31 de Julho de 2002****que altera a Decisão 93/693/CEE no que respeita aos centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina da Eslováquia**

[notificada com o número C(2002) 2887]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/645/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os serviços veterinários competentes da Eslováquia transmitiram um pedido de alteração da lista, estabelecida pela Decisão 93/693/CE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/36/CE ⁽³⁾, de centros de colheita de sémen oficialmente aprovados para a exportação da Eslováquia para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina.
- (2) Foram recebidas garantias da Eslováquia quanto à observância dos requisitos especificados no artigo 9.º da Directiva 88/407/CEE.
- (3) A Decisão 93/693/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo da Decisão 93/693/CE, as linhas relativas aos centros da Eslováquia são substituídas pelas linhas do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.⁽²⁾ JO L 320 de 22.12.1993, p. 35.⁽³⁾ JO L 15 de 17.1.2002, p. 32.

ANEXO

«SK	REPÚBLICA ESLOVACA/SLOVAKIET/ /SLOWAKISCHE REPUBLIK/ΣΛΟΒΑΚΙΑ/ /SLOVAK REPUBLIC/RÉPUBLIQUE SLOVAQUE/REPUBBLICA SLOVACCA/ /SLOWAAKSE REPUBLIEK/REPÚBLICA ESLOVACA/SLOVAKIA/SLOVAKIEN	ISB SR 01	Slovenské biologické služby a.s. Ivanka pri Dunaji Stanica býkov Hlohovská 5 951 41 Lužianky
SK		ISB SR 03	INSEMAS s.r.o. Stanica plemenných býkov Lieskovská cesta 32 960 01 Zvolen»

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 2002

que altera a Decisão 1999/283/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países africanos, nomeadamente no que respeita ao Botsuana, e que altera a Decisão 2000/585/CE que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros

[notificada com o número C(2002) 2889]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/646/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Tendo em conta a Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/724/CE da Comissão⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º e os seus artigos 15.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de determinados países africanos são estabelecidas pela Decisão 1999/283/CE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/219/CE⁽⁸⁾.
- (2) As condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros são estabelecidas pela Decisão

2000/585/CE da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/219/CE.

- (3) Em 7 de Fevereiro de 2002, foi notificado um surto de febre aftosa na zona indemne aprovada n.º 7 do Botsuana e a autoridade competente veterinária deste país suspendeu imediatamente as exportações para a Comunidade Europeia de carne fresca desossada de bovino, ovino e caprino, bem como de unguilados de criação e selvagens, de todo o país.
- (4) A autoridade competente veterinária deu informações e garantias relativamente à regionalização das zonas n.ºs 10, 11, 12, 13 e 14 do Botsuana, que foram autorizadas no que respeita à importação para a Comunidade de carne fresca desossada de bovino, suíno, ovino e caprino, bem como de unguilados de criação e selvagens, pela Decisão 2002/219/CE.
- (5) Em conformidade com a Directiva 72/462/CEE, um país terceiro pode ser considerado indemne de febre aftosa há pelo menos dois anos mesmo que se tenha registado, numa parte delimitada do seu território, um número limitado de focos de doença, desde que tais focos tenham sido eliminados num prazo inferior a três meses.
- (6) O Botsuana recorreu à vacinação supressora com o subsequente abate dos animais vacinados, não tendo sido comunicados novos focos.
- (7) Por consequência, existem garantias suficientes para prosseguir a regionalização e autorizar a importação de carne fresca desossada de bovino, suíno, ovino e caprino, bem como de unguilados de criação e selvagens, das zonas n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 18.
- (8) As Decisões 1999/283/CE e 2000/585/CE devem ser consequentemente alteradas.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.⁽³⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35.⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.⁽⁵⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽⁶⁾ JO L 290 de 12.11.1999, p. 32.⁽⁷⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.⁽⁸⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 32.⁽⁹⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O anexo II da Decisão 1999/283/CE é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.
2. No anexo III da Decisão 1999/283/CE, a nota de pé-de-página n.º 5 do modelo A do certificado sanitário passa a ter a seguinte redacção: «No caso do Botsuana, até 8 de Fevereiro de 2003, apesar dos focos de febre aftosa confirmados em Fevereiro de 2002 nas regiões do Botsuana “designadas como indemnes pela CE”, a referida parte do país pode ser considerada indemne de febre aftosa sem vacinação durante, pelo menos, 12 meses.».

Artigo 2.º

1. O anexo II da Decisão 2000/585/CE é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.
2. No anexo III da Decisão 2000/585/CE, a nota de pé-de-página n.º 8 do modelo A e a nota de pé-de-página n.º 7 do

modelo F do certificado sanitário passam a ter a seguinte redacção: «Deverá, contudo, indicar-se o número da versão referido na decisão pertinente em vigor relativa à carne fresca das espécies domésticas sensíveis correspondentes; no caso do Botsuana, até 8 de Fevereiro de 2003, apesar dos focos de febre aftosa confirmados em Fevereiro de 2002 nas regiões do Botsuana “designadas como indemnes pela CE”, a referida parte do país pode ser considerada indemne de febre aftosa sem vacinação durante, pelo menos, 12 meses.».

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO II

MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS A EXIGIR

País	Código	Carne fresca para consumo humano								Carne fresca não destinada ao consumo humano
		Bovinos		Suínos		Ovinos/caprinos		Solípedes		
		MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	
Botsuana	BW	—		—		—		D		—
	BW-01	A ⁽⁴⁾	a	—		C ⁽⁴⁾	a	D		
	BW-02	A ⁽⁵⁾	a	—		C ⁽⁵⁾	a	D		—
Marrocos	MA	—		—		—		D		—
Madagáscar	MG	—		—		—		—		—
Namíbia	NA	—		—		—		D		—
	NA-01	A	a	—		C	a	D		—
Suazilândia	SZ	—		—		—		D		—
	SZ-01	A	a	—		—		D		—
África do Sul	ZA	—		—		—		D		—
	ZA-01	A	a	—		C	a	D		—
Zimbabué	ZW	—		—		—		—		—
	ZW-01	—		—		—		—		—

⁽¹⁾ MC: Modelo do certificado a preencher. As letras (A, B, C, D) constantes dos quadros correspondem aos modelos de garantias sanitárias descritos no anexo III, a aplicar a cada categoria de produto, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O “—” significa que não são autorizadas importações.

⁽²⁾ GS: Modelo do certificado a preencher. As letras (A, B, C, D) constantes dos quadros correspondem aos modelos de garantias sanitárias descritos no anexo III, a aplicar a cada categoria de produto, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O “—” significa que não são autorizadas importações.

⁽⁴⁾ A carne produzida a partir de animais abatidos antes de 7 de Julho de 2002 pode ser importada para a Comunidade.

⁽⁵⁾ A carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Março de 2002 pode ser importada para a Comunidade.»

Garantias sanitárias requeridas para a certificação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação

País	Código do território	Biungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens		
		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos				
		MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	
AR	Argentina	AR	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
AU	Austrália	AU	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
BG	Bulgária	BG	—		—		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-1	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-2	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-3	—		—		—		—		D		I		—		C		H		—	
BR	Brasil	BR	—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	
		BR-1	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
BW	Botsuana	BW	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		BW-01	A (5)	1, 2	F (5)	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
		BW-02	A (5)	1, 2	F (5)	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
CA	Canadá	CA	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
CH	Suíça	CH	A		F		J		G		D		I		—		C		H		—	
CL	Chile	CL	A	9	F		—		—		D	8	I		—		C		H		—	

País		Código do território	Biungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens	
			Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos			
			MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)
CY	Chipre	CY	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		—	
CZ	República Checa	CZ	A		F		—		G		D		I		—		C		H		—	
		CZ-1	A		F		J		G		D		I		—		C		H		—	
		CZ-2	A		F		—		G		D		I		—		C		H		—	
EE	Estónia	EE	A		F		—		—		—		—		—		C		H		E	
GL	Gronelândia	GL	A		F		—		—		D		—		—		C		H		E	
HR	Croácia	HR	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
HU	Hungria	HU	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		—	
IL	Israel	IL	—		—		—	—	—		D	8	I		—		C		H		—	
LI	Lituânia	LI	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	
LV	Letónia	LV	A		F		—		—		—		—		—		C		H		E	
NA	Namíbia	NA	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		NA-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
NC	Nova Caledónia	NC	A		F		—		—		—		—		—		C		H		—	
NZ	Nova Zelândia	NZ	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
PL	Polónia	PL	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
RO	Roménia	RO	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	
RU	Rússia	RU	—		—	—	—		—		—		—	—	—		C		H		E	
		RU-1	—	—	F	5		—		—		—					C		H		E	
SL	Eslovénia	SL	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
SK	Eslováquia	SK	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	

País	Código do território	Bíungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens		
		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos				
		MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾			
SZ	Suazilândia	SZ	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		SZ-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
TH	Tailândia	TH	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
TN	Tunísia	TN	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
US	Estados Unidos da América	US	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		—	
UY	Uruguai	UY	—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	
ZA	África do Sul	ZA	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		ZA-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
ZW	Zimbabué	ZW	—		—		—		—		—		—				C		H		—	
		ZW-01	—		—		—		—		—		—				C		H		—	
Países terceiros, não referidos acima, constantes da lista da primeira parte do anexo da Decisão 79/542/CEE, com a última redacção que lhe foi dada			—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	

⁽¹⁾ MC: Modelo de certificado a preencher. As letras (A, B, C, D, etc.) constantes do quadro correspondem aos modelos de garantias sanitárias, tal como descritos no anexo III da presente decisão, a aplicar a cada categoria de carne fresca e origem, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O “-” significa que não são autorizadas importações.

⁽²⁾ CE: condições específicas. Os números (1, 2, 3, etc.) constantes do quadro correspondem às condições específicas que devem ser atestadas pelo país exportador, tal como descrito no anexo IV. Estas garantias suplementares devem ser especificadas pelo país exportador na secção V de cada modelo de certificado estabelecido no anexo III.

NB:

^(*) A carne produzida a partir de animais abatidos antes de 7 de Julho de 2002 pode ser importada para a Comunidade.

^(*) A carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Março de 2002 pode ser importada para a Comunidade.»